



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000241/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente TMC TELE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIMPLIFICADO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (SÚMULA CARF nº 57)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº16-24.256, proferido pela 1ª Turma da DRJ-São Paulo, em 10 de fevereiro de 2010, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do Ato Declaratório de Exclusão do Simples expedido pela Derat/SP, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços na área de telecomunicações, por se assemelhar à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu Contrato Social, correta a emissão do ato de exclusão.

Cientificada em 26/04/2010 (AR, fl. 70), a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- a) que as atividades da recorrente se circunscrevem, como sempre declarou, àquelas previstas na classe 5271-0/02, do Código Nacional de Atividades, não podendo, serem confundidas com as estabelecidas na subclasse 4533-0/02;
- b) que houve um certo exagero na interpretação dada às suas atividades pelo acórdão recorrido, em face de sua antiga razão social;
- c) que não presta serviços de grande porte, não tem capital, não tem condições financeiras e nem mesmo conta com pessoal especializado para tanto;
- d) que junta ao recurso, algumas Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços que firmou, com a finalidade de demonstrar e de deixar comprovado que suas atividades se encontram adequadas ao regime simplificado;
- e) que diante dessa comprovação é possível verificar que a atividade exercida pela recorrente é, unicamente, a de promover consertos simples, instalações, reparos, reposições de peças de telefone e de microcomputadores, dedicando-se, ainda, à manutenção desses equipamentos junto a seus clientes, não desenvolvendo nenhuma atividade estações e redes de telefonia e comunicação assemelhada com a construção e manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação;

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido e sua manutenção no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A contribuinte foi excluída do Simples sob o fundamento de que exerceria atividade vedada relacionadas às profissões regulamentadas, ou a elas assemelhadas, indicadas no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

O acórdão recorrido referendou o ato de exclusão sob o entendimento de que a prestação de serviços na área de telecomunicações, por se assemelhar à de engenheiro, impediria à empresa de optar pelo Simples.

A recorrente sustenta que, em que pese conste de sua razão social a atividade de telecomunicações, suas atividades consistem, basicamente em “promover consertos simples, instalações, reparos, reposições de peças de telefone e de microcomputadores, dedicando-se, ainda, à manutenção desses equipamentos junto a seus clientes”, não se confundindo com as atividades de construção e instalação de redes de telefonia comunicação.

Da cláusula segunda de seu contrato social (fl. 12), se extrai que:

A sociedade terá por objeto: Explorar o ramo de telecomunicações, instalações, manutenção, consertos de aparelhos telefônicos e computadores, com o fornecimento de peças e equipamentos) em geral e a instalação e manutenção de rede para microcomputadores.

Dos documentos juntados pela recorrente, tais como notas fiscais e contratos (fls. 26/41 e 77/105), embora por amostragem, constata-se o exercício de atividades de instalação, manutenção e conserto de redes telefônicas (PABX) e de computadores e aparelhos telefônicos.

Em que pese conste do contrato social a previsão genérica de “explorar o ramo de telecomunicações”, o que se vislumbra efetivamente, do conjunto probatório acostado aos autos, é a realização de atividades de “instalações, manutenção, consertos de aparelhos telefônicos e computadores, com o fornecimento de peças e equipamentos) em geral e a instalação e manutenção de rede para microcomputadores” prevista na parte final no seu objeto social.

Assim, entendo aplicável ao presente caso a Súmula CARF nº 57, que dispõe, *verbis*:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado